

Prevista no art. 94 da CF/88, a norma do **quinto constitucional** determina que **um quinto dos membros de certos tribunais** sejam **compostos por advogados e membros do Ministério Público Federal ou Estadual** que possuam reputação ilibada e notório saber jurídico. Estes membros, desta maneira, não serão aceitos por concurso oficial de provas e títulos.

Art. 94, CF. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Os integrantes do **Ministério Público** precisam ter, no mínimo, **dez anos de carreira**, e os **advogados**, **mais de dez anos de exercício profissional**, além do **notório saber jurídico** e da **reputação ilibada**.

Os escolhidos serão selecionados a partir de lista sêxtupla enviada pelos órgãos de representação das respectivas classes (MP e OAB). Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. Por fim, o chefe do Poder Executivo escolherá um integrante da lista tríplice.

Importante ressaltar que o quinto constitucional também deve ser observado na composição dos membros do TST e dos TRTs. No caso do STJ, deve ser obedecido o terço constitucional (um terço dos membros, apenas, a serem escolhidos da forma alternativa ao concurso ora apresentada).